PROCESSO TC 06100/19

Poder Executivo Municipal. Administração Indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2018. Regularidade com ressalvas, aplicação de multa, assinação de prazo e recomendações. Interposição de Recurso de Apelação. Previsão definida nos art. 31, I, c/c o art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento do recurso e provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00307/22

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Apelação** interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 01086/20.

Com efeito, em 23/07/2020, os membros integrantes da 1ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas deliberaram, mediante o Acórdão AC1 – TC 01086/20:

1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de

Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Hermano de Oliveira, exercício de 2018;

2) **APLICAR** ao Sr. Antônio Hermano de Oliveira, gestor do IPSEM – Campina Grande, exercício de 2018, **MULTA** no valor de R$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), com arrimo no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

3) **RECOMENDAR** à gestão da unidade jurisdicionada sob análise, bem como à Prefeitura Municipal, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, em especial:

- Para que haja trabalho conjunto para a suspensão do déficit apontado;
- Ao Prefeito para que haja adequação das alíquotas reais às alíquotas sugeridas no plano atuarial;
- Observar os ditames da Resolução CMN 3.922/10, no que pertine à elaboração da política de investimentos.

PROCESSO TC 06100/19

4) **DETERMINAR** a verificação da permanência das irregularidades atribuíveis à Prefeitura Municipal e remetê-las ao processo de acompanhamento de gestão respectivo.

Inconformado com tal decisão, o Sr. Antônio Hermano de Oliveira impetrou Recurso de Apelação, fls. 1350/1363, objetivando a reforma da decisão citada anteriormente para que seja afastada a multa aplicada em seu desfavor.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 1373/1386, posicionando-se **pelo conhecimento da insurreição** e, quanto ao mérito, **pelo não provimento do recurso**, mantendo-se inalterada a decisão desta Corte de Contas.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra da eminente Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 1389/1394, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Apelação em análise encontra guarida no art. 31, I, c/c o art. 32 da lei complementar estadual n.º 18/93.

PROCESSO TC 06100/19

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito, pedindo vênia aos posicionamentos técnico e ministerial, entendo que a documentação e os argumentos apresentados pelo recorrente são suficientes para desconstituir a multa aplicada mediante o Acórdão AC1 – TC 01086/20.

Isto posto, este Relator **VOTA** no sentido de que **esta Corte de contas:**

1. **Preliminarmente, conheça** do presente Recurso de Apelação interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 01086/20;

2. **No mérito**, **dê-lhe provimento** para desconstituir a multa aplicada através do Acórdão AC1 – TC 01086/20, mantendo-se incólumes todos os demais termos da mencionada decisão.

É o voto.

PROCESSO TC 06100/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Apelação, os autos do Processo TC nº 06100/19; e

CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Apelação interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para desconstituir a multa aplicada através do Acórdão AC1 – TC 01086/20, mantendo-se incólumes todos os demais termos da mencionada decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 17 de agosto de 2022

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 13:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 12:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 11:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL